PROJETO DE LEI 076 **/2023**

Concede aos pacientes diagnosticados com câncer, passe livre no sistema de transporte coletivo intermunicipal, e dá outras providências.

O **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA,** faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - É concedido, no âmbito do Estado de Roraima, gratuidade no sistema de transporte coletivo intermunicipal, às pessoas diagnosticadas com câncer, mediante a apresentação do laudo médico, quando a viagem for entre a residência e o local de tratamento, com o objetivo de garantir direitos estabelecidos no art. 4° da Lei 14.238/2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer).

§ 1º -O Passe Livre será concedido, ainda, a um acompanhante, também denominado de beneficiário, sempre que constatada a sua necessidade para a locomoção da pessoa com câncer.

§ 2º - A concessão do passe livre é destinado a pessoas submetidas a radioterapia, quimioterapia e qualquer outro tratamento complementar contra o câncer, de maneira que seja possível realizar a viagem gratuitamente entre o local de residência e de tratamento.

Art. 2º - O laudo médico que atestar a condição clínica do paciente oncológico deverá constar:

I. - O nome completo do paciente;

II. - Assinatura do profissional de medicina acompanhado do seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina;

§ 1º - O disposto nesta Lei aplica-se aos pacientes que tenham domicílio no Estado de Roraima.

Art. 3º - As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de transporte coletivo intermunicipal reservarão, em cada veículo destinado a serviço convencional, 02 (dois) assentos para ocupação das pessoas com câncer.

Art. 4º - A autorização para o embarque nos serviços de transportes poderá ser emitida pela empresa de forma escrita.

Art. 5º -Para efeito desta lei, considera-se:

I. - Sistema de transporte intermunicipal de passageiros: todo o sistema estadual de transporte, nas suas diversas modalidades, que visa à prestação de serviço público de transporte de passageiros de forma convencional, no âmbito estadual, geralmente entre dois ou mais municípios, a ser prestado direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual;

II. - Transporte coletivo urbano intermunicipal: serviço de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, coletivo e urbano, que transponha os limites de um município, geralmente através de veículo coletivo tipo urbano, com duas portas e roleta, cuja concessão, permissão ou autorização seja do Estado.

Art. 6º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará a infração os responsáveis:

I. - No caso de servidor ou de chefia responsável pelo órgão, unidade ou empresa pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II. – Empresas de transportes coletivos e individuais, as seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

b) Em caso de reincidência, multa de até 10 (dez) UFERRS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Roraima) que será revertida em favor do Fundo Estadual de Saúde;

c) revogação unilateral da concessão, permissão ou autorização.

Art. 7º -O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Sala das Sessões, 27 de março de 2023.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa dispor sobre a concessão de transporte coletivo intermunicipal às pessoas portadores de câncer, com o intuito de atender às necessidades da população acometida por esta doença de modo a preservar os direitos estabelecidos na Constituição Federal.

As pessoas portadoras de câncer já possuem diversos direitos sociais no âmbito federal e estadual, entretanto, não possuem o direito de locomoção gratuita, com o fim de realizarem seus tratamentos em municípios que prestem esses serviços de forma adequada.

Neste sentido, insta destacar que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, faltando em nosso estado, o provento do transporte aos pacientes portadores de câncer que não possuem meios de arcar com as despesas decorrentes do tratamento da doença.

Pelo exposto, ante à relevância do pleito, requer o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de março de 2023.

RENATO DE SOUZA SILVA:86234870287

Assinado digitalmente por RENATO DE SOUZA SILVA:86234870287
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=11825802000157, OU=PRESENCIAL, CN=RENATO DE SOUZA SILVA:86234870287
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.03.27 11:05:22-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

RENATO SILVA
Deputado Estadual